



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382222

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1022384-21.2024.8.26.0576

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)**

VOTO 2778

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Apelante que manifestou interesse em desistir do recurso interposto – Homologada a desistência, com base no artigo 998, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise das razões recursais – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por ALMIR CARLOS BEZERRA em face de UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, julgada a r. sentença de fls. 142/145, nos seguintes termos: *“Quanto à gratuidade processual solicitada pelo autor. A fls. 95/97 constou decisão determinando a juntada da última declaração de IR disponível em nome da parte para aferição da necessidade do benefício. Noto que o requerente, em petição imediatamente posterior, apresentou apenas os recibos das declarações, sem possibilitar ao Juízo a análise dos bens e direitos. Em razão da omissão, indefiro o benefício. Do mérito. Resta inconteste que o requerente contratou com a ré um aditivo para fornecimento de materiais ortopédicos, conforme se observa de fls. 76/73. No referido documento consta previsão para concessão de inúmeras próteses e acessórios ortopédicos e para os quais a requerida não nega o fornecimento. Contudo, conforme se observa da negativa administrativa de fls. 74/77, o requerente pretende lhe sejam fornecidos acessórios de uma determinada marca de procedência estrangeira e cuja descrição não se enquadra no contrato. Nota-se também que da indicação médica não constou a justificativa para a eleição da marca apontada e tampouco apontou impedimentos para a utilização de acessórios com cobertura pelo plano. Sabe-se que a deficiência do requerente é plenamente tratável com as próteses e órteses cobertas pelo plano. Não houve desamparo do consumidor, no caso. Assim,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da parte autora. PRIC”.

Em sua peça recursal, a parte autora pugna pela reforma da sentença, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 178/185.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo, ante o pedido de justiça gratuita.

O pedido de gratuidade judiciaria foi indeferido em sentença, fls. 144, sendo a parte autora intimada a pagar o valor do preparo em dobro (fls. 189/190).

Sobreveio pedido de desistência (fls. 193/194).

É o relatório.

Conforme regra estabelecida pelo artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Nesse contexto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada às fls. 193/194, com base no artigo 998, do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a análise das razões recursais. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e intimações de praxe, remetam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator